



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

### ASSINATURAS

|                        |     |        |          |     |        |
|------------------------|-----|--------|----------|-----|--------|
| As três séries .....   | Ano | 2000\$ | Semestre | ... | 1200\$ |
| A 1.ª série .....      | »   | 850\$  | »        | ... | 500\$  |
| A 2.ª série .....      | »   | 850\$  | »        | ... | 500\$  |
| A 3.ª série .....      | »   | 850\$  | »        | ... | 500\$  |
| Duas séries diferentes | »   | 1600\$ | »        | ... | 950\$  |

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Conselho da Revolução:

Portaria n.º 645/78:

Dá nova redacção às alíneas *j)* e *m)* do n.º 24.º da Portaria n.º 381/77, de 25 de Junho — Instruções relativas às fichas de informação dos sargentos da Força Aérea.

### Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a Resolução n.º 147/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 230, de 6 de Outubro.

### Ministérios da Administração Interna, do Trabalho e da Habitação e Obras Públicas:

Despacho Normativo n.º 294/78:

Aprova o novo quadro de distribuição das dotações para compromissos de obras em 1978 até ao montante global de 750 000 contos.

### Ministério do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 646/78:

Fixa os preços máximos de venda no armazém do fabricante e ao público dos produtos dietéticos derivados do leite e destinados à alimentação infantil com as designações comerciais de leite *Milumil* e *Milupa*.

### Supremo Tribunal de Justiça:

Assento n.º 5/78:

Processo n.º 66 638 — Recurso para o tribunal pleno, em que são primeiros recorrentes Marino Gonçalves e outros, segundo recorrente o Ministério Público e recorrida Casimira Gonçalves.

## CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior da Força Aérea

Portaria n.º 645/78

de 28 de Outubro

Considerando a necessidade de ajustar o texto das instruções relativas às fichas de informação dos sargentos da Força Aérea, aprovadas e postas em exe-

cução a título provisório pela Portaria n.º 381/77, de 25 de Junho, com a ficha modelo 1, anexa à mesma portaria;

Considerando a conveniência de eliminar possível dualidade de critérios no preenchimento da mesma ficha:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o seguinte:

As alíneas *j)* e *m)* do n.º 24.º das instruções relativas às fichas de informação dos sargentos da Força Aérea, aprovadas e postas em execução pela Portaria n.º 381/77, de 25 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

*j)* Capacidade de planeamento (aplicável a sargento-ajudante e superior):

- 1) .....
- 2) .....
- 3) .....
- 4) .....

*m)* Utilização de recursos:

- 1) .....
- 2) .....
- 3) .....
- 4) .....

Estado-Maior da Força Aérea, 18 de Outubro de 1978. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, José Lemos Ferreira, general.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que a Resolução n.º 147/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 230, de 6 de Outubro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 6, onde se lê: «Autorizar a realização do activo ...», deve ler-se: «Autorizar a reavaliação do activo ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Outubro de 1978. — Pelo Secretário-Geral, o Director dos Serviços Administrativos, José Serra.

**MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA,  
DO TRABALHO  
E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**

**Despacho Normativo n.º 294/78**

O Despacho Normativo n.º 222/78, de 12 de Julho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 210, de 12 de Setembro de 1978, aprova as dotações para compromissos de obras de 1978, a financiar pelo Ministério do Trabalho através do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego.

Verificou-se, no entanto, a necessidade de alteração da rubrica orçamental pela qual aquelas verbas seriam liquidadas, bem como do montante global da verba disponível, fixando-se agora em 750 000 contos.

Entretanto, os diversos gabinetes coordenadores de obras municipais enviaram os planos da aplicação das verbas atribuídas, quer em saneamento básico, quer em viação rural. Constataram-se, porém, algumas discrepâncias entre as verbas atribuídas por aquele despacho e as aprovadas por aqueles gabinetes, várias delas com justificação, por não se terem disposto, aquando da aprovação do referido despacho, das necessárias informações, as quais agora vêm sendo completadas.

No sentido da melhor utilização das verbas atribuídas, prevê-se neste despacho uma cláusula que permita uma maior execução dos planos aprovados pelos gabinetes coordenadores de obras municipais.

Nestes termos, determina-se o seguinte:

1 — O encargo com as obras municipais, conforme o quadro anexo e de acordo com o Despacho Normativo n.º 222/78, de 12 de Julho, será suportado pelo Ministério do Trabalho, através do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego, até ao montante global de 750 000 contos, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 759/74, de 30 de Dezembro.

2 — O encargo decorrente do presente despacho será suportado pela seguinte dotação do orçamento em vigor do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego:

Despesas de capital;

Transferências — Sector público — Autarquias locais: comparticipação no financiamento de obras de autarquias locais, equipamento urbano, saneamento básico, viação rural e habitação social não incluídos no plano.

3 — É aprovado o novo quadro de distribuição das dotações para compromissos de obras em 1978, o qual faz parte integrante do presente despacho e de acordo com as informações fornecidas pelos gabinetes coordenadores de obras municipais.

4 — Poderá o Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego utilizar os valores que a partir de 15 de Dezembro do ano corrente estejam disponíveis no pagamento de autos de medição que entretanto receba, independentemente dos municípios a que as disponibilidades digam respeito, de acordo, porém, com as obras em plano e por solicitação da Secretaria de Estado da Administração Regional e Local.

5 — As disposições estabelecidas pelo Despacho Normativo n.º 222/78, de 12 de Julho, que não

contrariem os números anteriores, mantêm-se em vigor.

Ministérios da Administração Interna, do Trabalho e da Habitação e Obras Públicas, 28 de Setembro de 1978. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *João Orlindo Almeida Pina*. — O Secretário de Estado da Administração Regional e Local, *José Manuel Marques Leandro*. — O Secretário de Estado da População e Emprego, *Acácio Ferreira Catarino*.

**Dotação para compromissos de obras em 1978**

| Distritos:             | Contos         |
|------------------------|----------------|
| Aveiro .....           | 10 900         |
| Beja .....             | 59 400         |
| Braga .....            | 43 800         |
| Bragança .....         | 53 800         |
| Castelo Branco .....   | 119 600        |
| Coimbra .....          | 19 900         |
| Évora .....            | 11 200         |
| Faro .....             | —              |
| Guarda .....           | 26 000         |
| Leiria .....           | 44 200         |
| Lisboa .....           | 39 700         |
| Portalegre .....       | 32 400         |
| Porto .....            | 32 800         |
| Santarém .....         | 13 400         |
| Setúbal .....          | 44 100         |
| Viana do Castelo ..... | 32 800         |
| Vila Real .....        | 21 800         |
| Viseu .....            | 144 200        |
| <b>Total .....</b>     | <b>750 000</b> |

O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *João Orlindo Almeida Pina*. — O Secretário de Estado da Administração Regional e Local, *José Manuel Marques Leandro*. — O Secretário de Estado da População e Emprego, *Acácio Ferreira Catarino*.

**MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO**

**Portaria n.º 646/78**

de 28 de Outubro

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 314/72, de 17 de Agosto, e no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno:

1.º Os leites dietéticos destinados à alimentação infantil leite *Milupa* e *Milumil* ficam sujeitos ao regime de preços máximos a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º — 1 — Os preços máximos de venda no armazém do fabricante ou do consignatário e de venda ao público são os seguintes, por quilograma:

| Designação           | No armazém do fabricante ou do consignatário — Quilograma | Na venda ao público — Quilograma |
|----------------------|---|----------------------------------|
|                      | Leite <i>Milupa</i> .....                                 | 130\$00                          |
| <i>Milumil</i> ..... | 154\$00   | 194\$80                          |

2 — A margem máxima do armazenista é de 10 % sobre o preço de aquisição.

3 — A margem máxima do retalhista é de 15 % sobre o preço de aquisição.

3.º Aos produtos referidos nesta portaria é aplicável o disposto nos n.ºs 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º da Portaria n.º 279/78, de 19 de Maio.

4.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 16 de Outubro de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Assento n.º 5/78

Processo n.º 66 638. — Recurso para tribunal pleno, em que são primeiros recorrentes Marino Gonçalves e outros e segundo recorrente o Ministério Público e recorrida Casimira Gonçalves.

Acordam os juizes do Supremo Tribunal de Justiça, em tribunal pleno:

Marino Gonçalves, maior, Jaime Gonçalves e Artur Gonçalves, menores, representados por sua mãe, Ester Gonçalves, solteira, maior, recorrem para tribunal pleno do Acórdão deste Supremo Tribunal de 11 de Novembro de 1976, proferido no processo n.º 66 236, que julgou improcedente a acção em que pediram para serem julgados filhos ilegítimos de Jaime Gonçalves, já falecido e representado por sua mãe e universal herdeira, Casimira Gonçalves, por haver oposição entre ele e o de 28 de Maio de 1968, também deste Tribunal, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 177, p. 260, quanto à mesma questão fundamental de direito.

Igual recurso interpôs o ilustre representante do Ministério Público junto das secções cíveis deste Tribunal, por também entender que há oposição entre aquele Acórdão de 11 de Novembro de 1976 e o de 1 de Julho de 1969, publicado no referido *Boletim*, n.º 189, p. 288, sobre a mesma questão fundamental de direito.

O acórdão de fl. 39 julgou haver a oposição invocada pelos recorrentes, que aliás é flagrante.

Concluindo as suas alegações, pedem agora os recorrentes investigantes a revogação do Acórdão de 11 de Novembro de 1976 e que se fixe ser irrevogável pelo Supremo Tribunal de Justiça a decisão do Tribunal de 2.ª Instância que julgue provada a filiação biológica investigada.

O ilustre representante do Ministério Público pede também que se julgue serem os autores filhos do investigado e que se lavre assento no sentido de que o Supremo Tribunal de Justiça não poderá alterar o decidido pela Relação quanto à filiação biológica.

Tudo visto e decidindo.

O ponto fulcral do presente recurso está em decidir se, além dos tribunais de instância, pode também o tribunal de revista averiguar quais os factos que devem considerar-se provados quanto à filiação natural, nas acções de investigação de paternidade.

O acórdão recorrido enveredou pela afirmativa, rompendo com a orientação contrária deste Tribunal, constante não só dos indicados arestos em oposição com aquele, como de muitos outros onde ela estava bem generalizada, mormente depois do assento de 21 de Dezembro de 1962.

Com efeito, a Relação havia deduzido do conjunto da prova, inclusivamente das respostas aos quesitos 18.º, 28.º, 29.º, 31.º e 33.º, que se verificava a alegada filiação biológica, dando-a, por isso, como provada. Mas o acórdão recorrido, depois de afirmar que a última parte da resposta ao quesito 18.º não pode suportar a interpretação que lhe deu a 2.ª instância, por ele não necessitar de ser corrigido pela resposta e esta não equivaler a uma resposta total ou parcialmente negativa, concluiu que da prova não resulta convicção segura de os investigantes terem sido gerados pelo investigado, que não se provou a filiação biológica, e julgou a acção improcedente.

Quanto aos referidos acórdãos indicados pelos recorrentes como estando em oposição com este — o ora recorrido —, tanto o de 28 de Maio de 1968 como o de 1 de Julho de 1969, decidiram no sentido de ser irrevogável o que as instâncias houverem julgado no tocante à prova da filiação.

É esta, como se disse, a orientação generalizada na jurisprudência e é-o também na doutrina.

O Prof. Pires de Lima, ao anotar o Acórdão de 28 de Maio de 1968, na *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 102.º, p. 280, afirma que não pode pôr-se em dúvida a exactidão da doutrina do acórdão ao considerar irrevogável pelo tribunal de revista a decisão do Tribunal de 2.ª Instância que julgou provada a filiação investigada, pois que a filiação biológica é, na verdade, um mero facto, não havendo conceito jurídico que possa ser afectado com o reconhecimento dessa paternidade.

Quanto aos pressupostos da investigação de paternidade que a primitiva redacção do artigo 1860.º do Código Civil enumerava, faz, porém, distinção entre os factos provados pelas instâncias relativos àqueles pressupostos, que são indiscutíveis para o Supremo Tribunal de Justiça, e os conceitos jurídicos que os artigos 1861.º e seguintes do mesmo Código consagram sobre os mesmos pressupostos, os quais podem ser livremente apreciados pelo tribunal de revista.

Renovou, depois, esta posição no ano seguinte da mesma *Revista*, pp. 366 e seguinte.

O Prof. Alberto dos Reis faz também distinção entre as duas questões: a da averiguação dos factos materiais que devem considerar-se provados e a de determinar se tais factos são ou não suficientes para constituir a categoria jurídica da posse de estado; aquela, questão de facto da competência exclusiva dos tribunais de instância, e esta, questão de direito da competência cumulativa dos tribunais de instância e do Supremo Tribunal de Justiça (*A Posse de Estado na Investigação da Paternidade Ilegítima*, pp. 9, 10 e 106, e *Código de Processo Civil Anotado*, vol. VI).

Esta construção quanto à posse de estado pode generalizar-se para os restantes pressupostos da investigação da paternidade, como é evidente.

O acórdão recorrido não se afastou destes princípios quanto aos pressupostos de investigação da paternidade, mas já o mesmo não aconteceu quanto à filiação biológica.

Com efeito, dos três pressupostos que a Relação havia admitido — posse de estado, convívio notório e sedução — só não considerou provado o terceiro. Não por ter alterado os factos apurados pela Relação, mas por entender que eles não preenchem ou integram a categoria legal do artigo 1864.º do Código Civil, também na primitiva redacção.

Quanto à filiação biológica é que invadiu a esfera de competência da Relação no tocante à fixação dos factos materiais da causa.

É que a filiação biológica ou natural é um mero facto.

Não é definida ou conceptualizada nas leis positivas com um sentido ou conteúdo especial, diferente ou mais preciso do que o corrente.

Na citada expressão do Prof. Pires de Lima não há conceito jurídico que possa ser afectado com o reconhecimento dessa filiação.

Ora, sendo assim, como é, na verdade, não aceitando e antes alterando a conclusão da Relação sobre esta matéria, o acórdão recorrido não observou o que preceitua o n.º 2 do artigo 729.º do Código de Processo Civil, segundo o qual a decisão da 2.ª instância quanto à matéria de facto não pode ser alterada no recurso de revista, salvo o caso excepcional previsto no n.º 2 do artigo 722.º (haver lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova), o que não se verificava.

Nem mesmo no caso de ter havido erro da Relação na apreciação das provas e na fixação dos factos ma-

teriais da causa, o acórdão recorrido podia ter alterado a matéria de facto fixada pela 2.ª instância, como também dispõe aquele n.º 2 do artigo 722.º

Tendo, pois, o Supremo Tribunal proferido, no domínio da mesma legislação, o acórdão recorrido e os indicados pelos recorrentes, assentando em soluções opostas quanto à mesma questão fundamental de direito, e verificando-se, pelo que ficou exposto, que o proferido em último lugar não consagra a melhor solução quanto a tal questão, revoga-se este e confirma-se o da Relação, com custas pela recorrida, firmando-se o seguinte assento:

A averiguação da filiação biológica constitui matéria de facto da exclusiva competência das instâncias.

Lisboa, 25 de Julho de 1978. — *José Ilharco Alves de Moura — Alberto Alves Pinto — Octávio Dias Garcia — Hernâni de Lencastre — Artur Moreira da Fonseca — Anibal Aquilino Ribeiro — Oliveira Carvalho — João Moura — Bruto da Costa — Rodrigues Bastos — Daniel Ferreira — Abel de Campos — Santos Victor — Ferreira da Costa — Costa Soares — António Viana Correia Guedes — Ruy de Matos Corte-Real.*

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 9 de Outubro de 1978. — O Secretário, *Manuel Fernandes Júnior.*